



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO Nº 0027677-76.2010.815.2001
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
01 APELANTE : PBPREV- Paraíba Previdenciária
ADVOGADO : Renata Franco Feitosa Mayer
02 APELANTE : Estado da Paraíba
ADVOGADO : Renan de Vasconcelos Neves
APELADO : Edilva Gomes

PROCESSO CIVIL – Remessa Oficial e Apelações Cíveis – “*Ação ordinária de cobrança*” – GAJ antes da Lei nº 8.923/09 – Contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação – Natureza indenizatória e “*propter laborem*” – Verba não incorporada aos proventos de aposentadoria – Precedentes do STJ e TJPB – Manutenção da sentença – Aplicação do art. 557, *caput*, do CPC – Seguimento negado à remessa oficial e às apelações cíveis.

– A Gratificação de Atividade Judiciária-GAJ, antes da criação da Lei 8.923/2009, possuía caráter “*propter laborem*”, ou seja, era paga em razão do exercício de certa atividade. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados).

– Dada a natureza da verba, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, inexistente a possibilidade de incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria.

– Os descontos previdenciários efetuados sobre a GAJ no período anterior a Lei 8.923/2009 são indevidos.

– Consoante artigo 557, “caput”, do CPC: “o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

1.

Vistos etc.

EDILVA GOMES ajuizou “*ação ordinária de cobrança de contribuição previdenciária indevidamente recolhida*” em face da Paraíba Previdenciária (PBPREV).

Na peça inaugural, afirmou a autora ser funcionário público deste Poder Judiciário, e que percebe seus vencimentos com desconto previdenciário sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ).

Fundamentou que a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba suso mencionada beira à ilegalidade, por não se incorporar a sua remuneração mensal, não sendo, dessa forma, computada para eventual concessão de benefício previdenciário.

Pugnou, por fim, pela restituição dos descontos previdenciários indevidamente pagos, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Juntou documentos às fls. /09/17.

Contestação ofertada pelo Estado da Paraíba e PBPREV às fls. 22/34 e 57/71, respectivamente.

Na sentença (fls. 72/76), o juiz primevo julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor na inicial, condenando a promovida a restituir os valores descontados indevidamente sobre a GAJ, no período de maio de 2005 a outubro de 2009, com incidência de atualização monetária até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

Irresignados, os réus apresentaram apelações às fls. 78/90 e 92/100, pugnando pela reforma da sentença, repetindo a tese inserta na contestação.

Devidamente intimada, a autora apresentou contrarrazões às fls. 102/115.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem se pronunciar sobre o mérito.(fl. 123).

Relatados. Decido.

Inicialmente, destaco que conheço não só os recursos voluntários, mas também o reexame necessário, uma vez que a sentença é ilícida. Sobre o assunto, eis o teor da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas”. (Grifei).

Portanto, recebo, de ofício, o feito como remessa necessária e passo a analisá-la com os recursos apelatórios.

Impende registrar que hoje a GAJ é regida pela Lei 8.923/2009, que disciplina que a vantagem é destinada a todos os servidores, indistintamente, e independentemente de qualquer outra condição. É bem verdade que a citada gratificação passou a integrar o patrimônio jurídico dos servidores deste Poder Judiciário, no que resulta em efeitos, também, para a sua aposentadoria. Para melhor compreensão, transcrevo os arts. 1º e 2º da Lei 8.923/2009:

“Art. 1º. A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º da Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em 05 (cinco) parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidentes a cada dia 1º de outubro, a partir de 2010”.

No entanto, o cenário existente antes da lei suso mencionada era outro. A GAJ era paga de forma não linear, ou seja, havia a concessão de valores desiguais para aqueles que desempenhassem funções similares. Além disso, essa vantagem não possuía caráter universal, tendo em vista que dentro do quadro funcional do Poder Judiciário Paraibano nem todos a percebiam.

Convém memorar que o pagamento da citada gratificação somente encontrava sua razão de existir quando o servidor estivesse desempenhando atribuições excepcionais, caracterizando, assim, uma vantagem “*propter laborem*”. Eis o que previa a Resolução Administrativa nº 023/2005, art. 63, editada pelo Tribunal de Justiça:

“Art. 63. Por extrema necessidade do serviço e à falta de pessoal, o Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida, necessariamente, a Comissão Permanente de Pessoal, poderá conceder gratificação pelo desempenho de atividade judiciária, definida em resolução do Tribunal.

Parágrafo único- A solicitação da gratificação referida no caput deste artigo, circunstanciando a necessidade do serviço, será encaminhada pelo chefe imediato ao Secretário-Geral, que a remeterá, com parecer, à Comissão Permanente de Pessoal”.

Como se percebe da leitura do dispositivo acima, a vantagem era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, bem como o desempenho de uma função específica.

Tais traços autorizam a pensar no sentido de que, de fato, a GAJ não se incorporava à remuneração do servidor, sendo, assim, impossível o desconto da contribuição previdenciária.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, segundo o qual, quando o acréscimo contiver tal natureza, não integrará os proventos de aposentadoria dos servidores. Destaco:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.

*1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras **têm natureza propter laborem**, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, **razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo**. Precedentes.*

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1238043/SP Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0027305-6. Ministro HAMILTON CARVALHIDO.T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 14/04/2011". Destaqueei.

Nessa mesma linha, as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça já se manifestaram pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas “*propter laborem*”, confira:

“REMESA OFICIAL E APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GAJ. NATUREZA INDENIZATÓRIA E PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. (...)

- A Gratificação de Atividade judiciária foi delineada com caráter de verba propter laborem, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para

servidores do mesmo quadro funcional) e co caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). (...). TJPB. Acórdão do Processo nº 0006315-03.2012.815.0011.4ª Câmara Cível. Relator: Des. João Alves da Silva. Data do julgamento: 06/05/2014”. Negritei.

Ainda:

“REEXAME OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO. ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. (...)

- Segundo iterativa jurisprudência deste tribunal, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas “propter laborem”, pois inexistente a possibilidade de incorporação da referida parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria.

- A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação.

- Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários indevidos, conclui-se pela existência do direito à repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal. TJPB-Acórdão do Processo nº 0005308-88.2010.815.2001. 1ª Câmara Cível. Relator: Des, José Ricardo Porto. Data do julgamento: 13/08/2013”. Sublinhei.

Com efeito, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre todas as verbas recebidas pelo servidor, mas apenas aquelas que repercutirão no valor dos proventos a serem percebidos quando da aposentadoria, ou seja, que servirão de base de cálculo para o benefício previdenciário.

Assim, entendo, portanto, que, antes da data da vigência da referida lei estadual, a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ é ilegal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e às apelações cíveis, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator